HABEAS CORPUS Nº 442.785 - SP (2018/0070383-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		AMANDA RUIZ BABADOPULOS - SP0250802
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDREA GOMES ESCOLASTICO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. *RES FURTIVAE* AVALIADA EM R$ 134,92 (PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL). PRECEDENTE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA DIANTE DA PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Andrea Gomes Escolastico** contra ato coator proferido pela Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do Processo n. 0089444-98.2017.8.26.0050, deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, recebendo a denúncia pela suposta prática de conduta descrita no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Aponta-se, em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, em 3/10/2017, por ter supostamente furtado itens avaliados globalmente em R$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) das Lojas Americanas. Inicialmente rejeitada, o Tribunal local recebeu a inicial e determinou o prosseguimento do feito.

Alega-se que a tipicidade penal não se esgota apenas na adequação do fato à norma penal, reclamando, ainda, efetiva lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente protegido. Acresce-se que o princípio da lesividade se reveste de envergadura constitucional.

Sustenta-se que a circunstância indica não se revestir a conduta de relevância para o direito penal, ainda que moralmente reprovável, pois é desproporcional a mobilização da máquina judiciária por um furto como o aqui tratado.

Aduz-se que, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no HC n. 84.412, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o furto tentado de itens de higiene, que somados equivalem a pouco mais de um décimo do salário mínimo, possui reduzido grau de reprovabilidade.

Pede o trancamento da ação penal por falta de justa causa (fls. 1/9).

Liminar indeferida às fls. 30/31.

Informações prestadas pela origem às fls. 38/49.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, pois a *res furtivae* ultrapassa o critério de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 51/56).

É o relatório.

Busca-se a aplicação do princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta furto de itens de higiene pessoal avaliados globalmente em R$ 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) das Lojas Americanas

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, segundo o qual, para a aplicação de tal princípio, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 107.689/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/3/2012).

O princípio da insignificância foi afastado aos seguintes fundamentos (fls. 25/26):

> Consta da inicial, que, nas condições de tempo e lugar referidas, na Comarca da Capital, a recorrida, em tese, subtraiu, para si, 4 (quatro) kits de shampoo e condicionador, da marca Pantene, 2 (dois) kits de sabonete único, da marca Dove, 1 (um) desodorante aerosol, da marca Adidas e 1 (um) desodorante aerosol, da marca Garnier, avaliados em 134,92 (cento e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), pertencentes ao estabelecimento comercial Lojas Americanas.
>
> A agente, na posse dos objetos, que foram colocados em uma sacola, deixou o estabelecimento comercial sem efetuar o devido pagamento.
>
> A acusada foi abordada no interior do shopping na posse dos produtos subtraídos.

> Foram tomadas as providências cabíveis e a recorrida foi presa em flagrante.
>
> Importa reconhecer, no caso em tela, a existência de justa causa para a persecução penal.
>
> Há que se considerar, a propósito, que o princípio da insignificância, como instrumento de interpretação restritiva das normas penais, tem como pressuposto, além da baixa ofensividade da conduta do agente do furto, o grau de inadequação social de sua conduta.
>
> No caso em tela, a conduta da recorrida, considerado o contexto fático em que se desenvolveu, possui razoável grau de inadequação, ou seja, eventual ausência de reprovação penal importaria em incentivo desta espécie de prática ilícita, com importantes reflexos sociais negativos, em particular, no que diz respeito à ordem pública, nas relações comerciais.
>
> O recebimento da denúncia, portanto, é de rigor.

No presente caso, não há menção a antecedentes da paciente e a forma de atuação se deu sem ardil ou escalada, ou qualquer outra circunstância que tenha incrementado a periculosidade da conduta.

Embora reconheça o critério de 10% do valor do salário mínimo, no caso concreto, considerando que o valor da *res furtivae* representa 14,4% do salário mínimo vigente à época, entendo ser necessário aplicar o princípio da insignificância.

Destaco, ainda, que o objeto material do crime não significa enorme prejuízo para a vítima, empresa de alcance nacional, e foi devidamente recuperado.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para trancar o Processo n. 0089444-98.2017.8.26.0050 pela atipicidade material da conduta.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator